



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Altera dispositivos da Lei Complementar nº  
142, de 22 de novembro de 1995.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º - O Art. 2º, da Lei Complementar nº 142, de 22 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O piso salarial que trata o art. 1º será devido aos ocupantes de cargo de Especialista em: Administração Escolar, Orientação Escolar, Supervisão Escolar, Inspeção Escolar, Planejamento Escolar, ao Fonoaudiólogo e ao Fisioterapeuta com atividade no ensino especial e, também, aos ocupantes de cargos de Técnicos em Assuntos Educacionais, Psicólogos e Técnicos em Assuntos Culturais com formação em magistério e Bibliotecário (Nível Superior), que pertençam exclusivamente aos quadros da Secretaria de Estado da Educação e nesta exerçam suas atividades.

§ 1º - Excluem-se da Complementação do Piso Salarial, constante do Anexo Único desta Lei Complementar, os servidores do Grupo Ocupacional Magistério, que não estejam no exercício de funções docentes ou técnicas.

§ 2º - Terão direito a perceberem a Complementação do Piso Salarial os servidores do Grupo Ocupacional Magistério e os ocupantes dos cargos técnicos mencionados no “caput” deste artigo, quando mediante convênio e com ônus para a Secretaria de Estado da Educação, forem cedidos nas seguintes condições:

I - aos municípios para exercerem funções docentes em sala de aula, nas unidades escolares da zona rural;

II- às instituições filantrópicas e comunitárias de ensino, para exercerem funções docentes em sala de aula, nas unidades escolares por essas mantidas”.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 22 de novembro de 1995.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de junho de 1997.





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 35/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 142, de 22 de novembro de 1995".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de junho de 1997.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**MENSAGEM Nº 010 , DE 24 DE MARÇO DE 1997.**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,**

Com os mais atenciosos cumprimentos, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos constitucionais, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 142, de 22 de novembro de 1995".

O presente Projeto de Lei Complementar, Senhores Deputados, tem por objetivo, adotar medida isonômica para servidores da área de educação que, mediante convênio, e com ônus para o Governo do Estado, sejam cedidos aos municípios para exercerem funções de docência em sala de aula, nas unidades escolares da zona rural e, às instituições filantrópicas e comunitárias de ensino e, em unidades escolares por essas mantidas.

Esclareço que, até a presente data, persiste a discrepância de vencimentos nas diversas categorias funcionais do Grupo Magistério para aqueles servidores que se encontram à disposição de Prefeituras Municipais e Entidades, o que, vem sendo objeto de insatisfação da parte dos referidos especialistas.

Assim, a finalidade precípua da matéria ora encaminhada, visa a atender às justificadas reivindicações e anseios desses especialistas, corrigindo distorções, reconhecendo e valorizando esses profissionais.

Contando, mais uma vez, com o imprescindível apoio e colaboração de Vossas Excelências no que concerne à aprovação do Projeto de Lei Complementar, na conformidade ao que estabelece o art. 41, da Constituição do Estado, subscrevo-me com especial estima e distinguida consideração.

  
**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 24 DE MARÇO DE 1997.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 142, de 22 de novembro de 1995.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O Art. 2º, da Lei Complementar nº 142, de 22 de novembro de 1995, passa a vigorar, tendo o seu parágrafo único transformado em § 1º, e acrescido de mais um parágrafo, o § 2º, com a seguinte disposição:

"Art. 2º - .....

§ 1º - Excluem-se da Complementação do Piso Salarial, constante do Anexo único desta Lei Complementar, os servidores do Grupo Ocupacional Magistério, que não estejam no exercício de funções docentes ou técnicas.

§ 2º - Terão direito a perceberem a Complementação do Piso Salarial os servidores do Grupo Ocupacional Magistério e os ocupantes dos cargos técnicos mencionados no "caput" deste artigo, quando mediante convênio e com ônus para a Secretaria de Estado da Educação, forem cedidos nas seguintes condições:

I - aos municípios para exercerem funções docentes em sala de aula, nas unidades escolares da zona rural;

II - às instituições filantrópicas e comunitárias de ensino, para exercerem funções docentes em sala de aula, nas unidades escolares por essas mantidas."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 22 de novembro de 1995.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.